



Número: **0601135-26.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 01**

Última distribuição : **22/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTANTE)	
	MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
TIME QUE CUIDA [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTADA)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO XAVIER (REPRESENTADO)	
	ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11440980	28/09/2026 10:29	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601135-26.2026.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

REPRESENTANTE: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA E COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA / AVANTE)

ADVOGADOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - OAB RN7719; THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB RN4650; FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB RN3640 E MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO – OAB RN22005

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER E TIME QUE CUIDA [PDT / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT / PC do B / PV)]

ADVOGADOS: MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - OAB RN22327; ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - OAB RN3898 E ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - OAB RN14966

DECISÃO FINAL

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA** e **COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO** em face de **CARLOS EDUARDO XAVIER** e **COLIGAÇÃO TIME QUE CUIDA**, em razão de conteúdo veiculado no perfil do primeiro representado na rede social Instagram, em 21/09/2026.

Os representantes sustentam que a propaganda atribui a ALLYSON BEZERRA a condição de destinatário de fala proferida por Oseas Monthalggan, sócio da empresa DISMED, no contexto da Operação Mederi, na qual este afirma: *“Ah, esse Prefeito é ladrão. Quem rouba é ele”*.

Alegam, contudo, que o registro reproduzido não permite identificar a quem, efetivamente, o interlocutor se referia, de modo que a peça publicitária teria construído artificialmente a associação entre a expressão e o primeiro representante.

Pedem a remoção da publicação, a vedação de nova veiculação ou impulsionamento do mesmo conteúdo e, subsidiariamente, a indisponibilização pela plataforma.

Na decisão de Id. 11436496, foi deferida a tutela de urgência para determinar a remoção da publicação impugnada, por considerar, em juízo de cognição sumária, que o trecho então disponível não permitia identificar objetivamente a quem Oseas Monthalggan se referia ao utilizar as expressões “esse prefeito é ladrão” e “quem rouba é ele”. Consignou-se que a propaganda, mediante edição e contextualização, eliminava essa indeterminação e apresentava como fato determinado uma inferência que não se encontrava objetivamente demonstrada pelos elementos até então disponíveis.

Na Contestação (ID 11436726), os representados aduzem que o vídeo utilizado na propaganda eleitoral consiste em gravação decorrente de escuta ambiental realizada pela Polícia Federal em 13 de maio de 2025 e constante dos autos da investigação da Operação Mederi.



Acrescentam que o vídeo foi disponibilizado ao público em 19 de setembro de 2026 pelo Blog do Dina, e que, por isso, o vídeo não é invenção, e a narração da peça de propaganda é verdadeira e reproduz fato amplamente noticiado.

Sustenta que “o contexto geral do diálogo faz referência à participação de Allyson Bezerra nos esquemas de corrupção”, que a fala do sócio da DISMED Oseas Monthalggan (“esse prefeito é ladrão, quem rouba é ele”) tem como referência o candidato **ALLYSON**.

Após o prazo da Contestação, os representados, por petição, juntaram, como documento sigiloso nestes autos, a decisão do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, na Representação Criminal nº 0006371-27.2025.4.05.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que deferiu, em 22 de janeiro de 2026, diversas medidas no âmbito da Operação Mederi.

Informam que a referida decisão é sigilosa, e, por isso, indicam a fonte pública de onde o documento foi obtido, qual seja, Portal na Boca da Noite. Mencionam que a degravação da escuta ambiental está referida no tópico da decisão, intitulado “ALLYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA – Atual prefeito municipal de Mossoró”. E sustentam que a premissa da decisão liminar, no sentido da “impossibilidade de precisar, a partir do trecho reproduzido, a quem Oseas Monthalggan efetivamente se referia ao utilizar a expressão ‘esse prefeito’”, está desmentida pela decisão judicial acostada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da decisão liminar e procedência da representação, forte na compreensão de que “a veiculação de propaganda eleitoral que utiliza recorte audiovisual de elemento probatório inquisitorial, apresentando-o de forma categórica como prova definitiva de prática de crime contra a Administração Pública por candidato adversário, configura desinformação por grave descontextualização, equiparada à divulgação de fato sabidamente inverídico, com aptidão para induzir o eleitorado a erro, atraindo a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e a vedação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019”.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Tratando-se de propaganda veiculada pela internet, pelas redes sociais e por outros meios de comunicação interpessoal, a liberdade de manifestação do pensamento não afasta a possibilidade de intervenção da Justiça Eleitoral quando o conteúdo ultrapassa os limites do debate político e veicula agressões ou ataques contra candidatos, conforme dispõe o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. No mesmo sentido o art. 30, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na espécie, no dia 21/09/2026, foi veiculada, na conta oficial do candidato CARLOS EDUARDO (CADU DE LULA) na rede social Instagram (mídia no formato reels), peça de propaganda eleitoral contendo recorte audiovisual de declaração proferida por Oséas Monthalggan, sócio da empresa DISMED, investigada no âmbito da denominada Operação Mederi.

A transcrição integral da propaganda demonstra que a peça inicialmente afirma que ALLYSON BEZERRA seria investigado pela Polícia Federal e, em seguida, anuncia que “*mais uma prova desse escândalo veio a público*”, acrescentando que Oseas Monthalggan teria sido “*flagrado em vídeo falando sobre o ex-prefeito de Mossoró*”. Imediatamente após essa introdução, é reproduzido o trecho em que Oseas afirma: “*Ah, esse Prefeito é ladrão. Quem rouba é ele*”.

Eis o teor do trecho questionado:



[00:00:20.13] – Narração

Em Mossoró, segunda maior cidade do estado, um dos alvos foi o prefeito Allyson Bezerra, do União Brasil. **Agora mais uma prova desse escândalo veio a público.** O sócio da DISMED, Oseas Monthalggan é flagrado em vídeo falando sobre o ex-prefeito de Mossoró.

[00:00:36.23] - Oseas Monthalggan

“Ah, esse Prefeito é ladrão. Quem rouba é ele. Ah, esse Prefeito é ladrão. Quem rouba é ele”. (grifos próprios).

Em relação à Operação Mederi, o TRE-RN já deliberou, por unanimidade, no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600831-27.2026.6.20.0000, que a referência à investigação no âmbito da Operação Mederi e ao percentual de 15% supostamente desviado, quando vinculada ao contexto investigativo, amplamente noticiado por meios de comunicação, e com a indicação que se trata de apuração, não de condenação definitiva, permanece no campo da crítica política, não sendo matéria descontextualizada (REC na Rp 06008312-7, Relator(a) Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Acórdão de 23/09/2026, Publicado no(a) Publicado em Sessão 637, data 23/09/2026).

No presente caso, contudo, não se discute se é possível ou não fazer menções à Operação Mederi e ao percentual de 15% supostamente desviado.

O questionamento aqui é outro: consiste em saber se a utilização, na propaganda eleitoral dos representados, de recorte de gravação de escuta ambiental, que fora realizada no âmbito de uma investigação criminal que está em sigilo é, por si só, ilícito; e ainda se isto descontextualiza ou não a situação narrada.

Na decisão liminar, compreendi, como uma das razões de decidir, que a mídia foi editada com grave descontextualização discursiva, uma vez que o diálogo no vídeo não permite identificar objetivamente o destinatário da aludida frase ofensiva (“esse Prefeito é ladrão. Quem rouba é ele”).

Ora, se o vídeo exibido estava e ainda está em sigilo, ao qual não se tem acesso regular para conferir; se o conteúdo do vídeo por si só não lhe garante autenticidade, pois não se sabe por ele mesmo onde foi produzido e para que finalidade; se o diálogo no vídeo não atribui expressamente a fala ofensiva ao representante, é de se concluir que a utilização do vídeo de parte da gravação ambiental é desinformativa e descontextualizada.

Com a juntada da decisão do TRF pelos representados, em que há a degravação da escuta ambiental que fora realizada na investigação, pode-se concluir que a linha editorial da propaganda, apontando como mais uma prova, e que o candidato era o prefeito a que se referia o empresário, foi aquela adotada pelo prolator da decisão judicial para autorizar a busca e apreensão.

Desse modo, superado está o fundamento da decisão liminar acerca da impossibilidade de relacionar o diálogo ao representante, tal como inicialmente considerado. A superação desse fundamento, todavia, não implica a improcedência da representação ou a revogação da tutela deferida, pois a controvérsia não se exaure nessa circunstância, cabendo examinar a controvérsia sob outras duas perspectivas jurídicas, que ora passo a expor.

Em primeiro lugar, consigne-se que, mesmo sendo autêntico o vídeo, e tendo em algumas partes havido a informação de que se tratava de investigação, fato é que, ao se referir ao vídeo com a fala do empresário, a propaganda eleitoral apresenta-o como sendo elemento de prova incontestável da participação do candidato, ao mencionar que “Agora mais uma prova desse escândalo veio a público”.

A identificação da pessoa a quem se dirigiu a fala do empresário não corresponde à comprovação da



veracidade do conteúdo nela veiculado, também não transforma a afirmação em prova irrefutável da prática de ilícito. O conteúdo da gravação é elemento indiciário, a ser associado e ponderado com outros elementos probatórios. Assim, não se mostra admissível sua apresentação ao eleitorado como demonstração definitiva do envolvimento do representante em prática criminosa.

Em segundo lugar, é necessário diferenciar a informação sobre o fato investigado dos elementos probatórios que ainda permanecem em sigilo.

A defesa afirma expressamente que o vídeo utilizado na propaganda corresponde a captação ambiental realizada pela Polícia Federal na sede da DISMED, no curso da Operação Mederi, e que a gravação foi catalogada em laudo oficial e utilizada pela Polícia Federal como elemento da investigação. Mais significativamente, ao juntar a própria decisão do TRF5, os representados reconhecem expressamente que se trata de “feito submetido a sigilo”, razão pela qual requerem, inclusive, que o documento seja juntado nestes autos eleitorais “com visibilidade restrita às partes e ao Ministério Público Eleitoral”.

Não se questiona, neste momento, como já dito linhas atrás, a possibilidade de os candidatos fazerem referência à existência da Operação Mederi, às investigações realizadas, às decisões judiciais cujo conteúdo tenha sido tornado público ou aos fatos de interesse público relacionados à investigação. A crítica política fundada em acontecimentos de relevância pública encontra proteção especialmente intensa durante o processo eleitoral.

Questão diversa, porém, consiste em saber se essa liberdade autoriza a campanha eleitoral a apropriar-se do próprio material audiovisual produzido mediante medida investigativa e protegido pelo sigilo do procedimento criminal, para reproduzi-lo diretamente em propaganda eleitoral.

Entendemos pela impossibilidade de se reproduzir em propaganda eleitoral elemento probatório que continua em sigilo. Estar-se-ia validando ou mesmo estimulando a quebra do sigilo (sem que tenha havido levantamento do sigilo), por meio de propaganda que ao final é custeada com recursos públicos.

A resposta demanda a distinção entre a informação sobre o fato investigado e o próprio elemento de investigação submetido a sigilo.

O fato de a existência de determinada investigação ou mesmo partes de seu conteúdo terem alcançado conhecimento público não significa, por si só, que todos os elementos probatórios que a integram tenham perdido a proteção decorrente do sigilo judicial. Do mesmo modo, a circunstância de terceiro, inclusive veículo de comunicação, ter obtido e divulgado material oriundo de procedimento sigiloso não importa, automaticamente, levantamento judicial do sigilo nem converte o documento ou a mídia protegidos em material de livre utilização por campanhas eleitorais.

Esse aspecto assume particular importância no presente caso porque não se está diante de simples reprodução de matéria jornalística ou referência ao conteúdo de decisão judicial. A propaganda incorpora diretamente o vídeo resultante de captação ambiental realizada pela Polícia Federal no curso da investigação criminal. A própria defesa informa que o vídeo foi gravado pela Polícia Federal na sede da DISMED e que somente posteriormente teria sido publicado por veículos de comunicação, antes de ser utilizado na propaganda eleitoral.

A prévia divulgação jornalística do conteúdo constitui elemento relevante para demonstrar que determinadas informações ingressaram no debate público, mas não equivale, por si só, a decisão judicial de levantamento do sigilo incidente sobre o material investigativo originário.

Se o acesso e a utilização desse material encontram-se submetidos ao controle da autoridade judicial responsável pela investigação, a circunstância de seu conteúdo ter sido objeto de vazamento ou reprodução por terceiros não constitui autorização judicial para que a própria mídia sigilosa seja convertida em peça de propaganda eleitoral, custeada com recursos públicos, e submetida à difusão massificada perante o eleitorado.



Há, portanto, diferença juridicamente relevante entre informar e exibir o material probatório sigiloso.

Pode-se, observados os demais limites da legislação eleitoral, fazer referência à operação policial, às pessoas investigadas, ao conteúdo de decisões judiciais tornadas públicas, às notícias publicadas e às imputações efetivamente constantes da investigação. O que não é cabível é que a campanha eleitoral reproduza o próprio vídeo produzido mediante captação ambiental e incorporado à investigação que permanece submetida a sigilo, enquanto inexistente demonstração de que a autoridade judicial competente tenha levantado a restrição sobre essa mídia.

Publicidade fática decorrente de vazamento não se confunde com publicidade jurídica decorrente do levantamento do sigilo pela autoridade competente. Admitir conclusão diversa significaria reconhecer que a simples violação inicial do segredo judicial teria o efeito de extinguir a proteção jurídica do documento, permitindo sua reprodução indefinida e sua utilização para finalidades inteiramente distintas daquelas que justificaram sua produção.

A solução, ademais, atende ao princípio da proporcionalidade. Não se estabelece censura sobre a discussão da Operação Mederi, nem se impede que os representados formulem críticas políticas a partir de informações legitimamente disponíveis. Restringe-se apenas a utilização eleitoral do suporte audiovisual sigiloso, preservando-se, de um lado, a liberdade de crítica e informação e, de outro, a autoridade da decisão judicial que mantém sob sigilo os elementos da investigação.

Assim, mesmo após a juntada de elementos probatórios que foram obtidos pelo representado em blogs, mesmo após a juntada da decisão do TRF5 também obtida em blog, continuo entendendo pela irregularidade da propaganda eleitoral questionada, seja em face da ilicitude da reprodução de elemento probatório sob sigilo, seja pela descontextualização ao não informar as circunstâncias em que foi produzido o vídeo.

Uma vez caracterizada a ilicitude da propaganda eleitoral, é cabível a eliminação da ilicitude, por meio da remoção do conteúdo.

Além dessa tutela judicial específica, incide a sanção pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que prevê multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

Considerando que é o primeiro vídeo em que o representado apresenta o conteúdo de um elemento probatório em sigilo, aplico a multa mínima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na representação, para

a) declarar a ilicitude da propaganda eleitoral veiculada no perfil do representado CARLOS EDUARDO XAVIER no Instagram (URL https://www.instagram.com/reel/DdkXx4xSMpC/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=MzRIODBiNWFIZA==), nos termos do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 30, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como com o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

b) confirmar a liminar e determinar em definitivo a remoção da publicação objeto desta representação, bem como determinar que o representado se abstenha de promover nova veiculação com a reprodução da escuta ambiental que está em sigilo, sob pena de **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento**.

c) condenar os representados à sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.



Fábio Luiz de Oliveira Bezerra
Desembargador Eleitoral
(Portaria TRE/PRES n.º 230/2025)

